



# CONSTRUTORA SANCHES

J. C. SANCHES E CIA. LTDA - ME



CNPJ: 10.572.449/0001-88 – Av. Aviação, s/n, Centro – Fênix – Paraná – Fone: (44) 3272-1341 – (44) 9832-2250  
e-mail – [jcsanchesurbanizacao@hotmail.com](mailto:jcsanchesurbanizacao@hotmail.com)

Fênix, 07 de agosto de 2018.

Exmo. Senhor  
Anderson Antonio Crivelaro  
Presidente da C.P.L.  
Município de São Jorge do Ivaí - Paraná

Ref.:  
**EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018**

**Objeto: Contratar uma empresa especializada para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, na Estrada Itamarati, Município de São Jorge do Ivaí.**

A empresa **J. C. SANCHES E CIA. LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.572.449/0001-88**, com sede à Av. Aviação, s/n, CEP: 86.950-000, em Fênix, Estado do Paraná, por seu representante legal o Sr. **Júlio Cezar Sanches**, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentado por esta administração, levando em consideração o contido no ordenamento Jurídico Brasileiro, pelas razões que passa a expor:

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que ao referido edital encontra-se marcado para o dia **13 de agosto de 2018** e, conforme a legislação vigente, as impugnações podem ser realizados até dois dias úteis antes da data fixada para o início da Sessão, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

## **DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, lançou em 24 de julho de 2018 o Edital de **TOMADA DE PREÇO 12/2018**, visando a Contratar uma empresa especializada para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, na Estrada Itamarati, Município de São Jorge do Ivaí;

No entendo, o referido edital contem cláusulas que limitam a concorrência e são rechaçadas tanto pela jurisprudência quando pelo Tribunal de Contas da União;



# CONSTRUTORA SANCHES

J. C. SANCHES E CIA. LTDA - ME



CNPJ: 10.572.449/0001-88 – Av. Aviação, s/n, Centro – Fênix – Paraná – Fone: (44) 3272-1341 – (44) 9832-2250  
e-mail – [jcsanchesurbanizacao@hotmail.com](mailto:jcsanchesurbanizacao@hotmail.com)

## **DOS ELEMENTOS IMPUGNADOS**

O Item 4.1.3 – Qualificação Técnica, da referido Edital, prevê a necessidade *"f) Atestado de Visita Técnica, feita por profissional habilitado e constante no quadro técnico da empresa, comprovado através do cadastro junto ao CREA ou CAU, conforme Anexo XII"*.

No entanto, percebemos que tal exigência se mostra desarrazoada, conforme amplas jurisprudências do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO vejamos;

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: *"a documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para os cumprimentos das obrigações objeto da licitação"*.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no ACÓRDÃO Nº 234/2015 – TCU – Plenário, Processo nº TC 014.382/2011-3 – assim se manifestou:

*"27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, **podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes**, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário. (...)*

*29. Assim, as condições de realização dessa visita devem ser ponderadas e avaliadas de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

*30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser*



# CONSTRUTORA SANCHES

J. C. SANCHES E CIA. LTDA - ME



CNPJ: 10.572.449/0001-88 – Av. Aviação, s/n, Centro – Fênix – Paraná – Fone: (44) 3272-1341 – (44) 9832-2250  
e-mail – [jesanchesurbanizacao@hotmail.com](mailto:jesanchesurbanizacao@hotmail.com)

*facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.”* **ACÓRDÃO Nº 234/2015 – TCU – Plenário, Processo nº TC 014.382/2011-3.** (Grifo nosso).

Portanto, o correto é que a visita técnica seja realizada por qualquer **representante indicado pela empresa**, para conferir as nuanças do local da obra, de modo a possibilitar a realização da proposta corretamente, bem assim, evitar restringir a competitividade, e também podendo substituir do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto do Edital, como se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no ACÓRDÃO Nº 1447/2015 - TCU – Plenário:

"(...)

*9.2.1. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;"*

*"9.2.2. segundo entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 1.264/2010 e 2.299/2011, ambos do Plenário), a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames; (...)"* **ACÓRDÃO Nº 1447/2015 - TCU – Plenário.**

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para fins de:

- Modificar o edital do certame e passar a possibilitar que a visita técnica seja realizada por representante indicado pela empresa e não apenas o responsável técnico.



# CONSTRUTORA SANCHES

J. C. SANCHES E CIA. LTDA - ME



CNPJ: 10.572.449/0001-88 – Av. Aviação, s/n, Centro – Fênix – Paraná – Fone: (44) 3272-1341 – (44) 9832-2250  
e-mail – [jcsanchesurbanizacao@hotmail.com](mailto:jcsanchesurbanizacao@hotmail.com)

- E aceitar declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.
- Determine a republicação do Edital, escoimado o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforma e Parágrafo 4º, do art. 21, da Lei de nº 8666/93.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do União e do Estado.

Nestes Termos,

Deferimento.

J. C. SANCHES E CIA. LTDA - ME  
CNPJ: 10.572.449/0001-88  
Nome: Júlio César Sanches  
RG: 5.790.846-7-SESP-PR / CPF: 020.158.929-07  
Cargo: Proprietário

10572449/0001-88

J. C. Sanches e Cia. Ltda. - ME

AV. AVIAÇÃO, S/Nº  
CENTRO - CEP 86950-000  
FÊNIX - PR

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 014.382/2011-3 [Aposos: TC 023.462/2013-2, TC 033.858/2013-6]

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Edson Giroto (015.143.168-03); Luiz Cândido Escobar (498.135.108-97); Rômulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Wilson César Parpinelli (704.735.011-04)

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197); Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682); Milton Lima Filho (OAB/GO 39.185); Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291); Cassius Marcelus da Cruz Bandeira (OAB/MS 12.907); Wilson César Parpinelli (OAB/MS 10.409); e João Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055)

SUMÁRIO: CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DO CONTORNO FERROVIÁRIO DE TRÊS LAGOAS/MS. IRREGULARIDADES. QUANTITATIVOS INADEQUADOS. PROJETO EXECUTIVO DEFICIENTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. MULTA. CONSIDERAR DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS.

## RELATÓRIO

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (peça 129), a qual contou com a anuência da titular da unidade técnica (peça 130).

### “I. INTRODUÇÃO

*Trata-se fiscalização realizada pela 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras, atualmente Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias, com a participação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS), no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul), no período de 16/5 a 22/6/2011, no âmbito do Fiscobras 2011, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do contorno ferroviário no Município de Três Lagoas/MS, em decorrência do Acórdão 564/2011-Plenário, conforme Portarias de Fiscalização 1120 e 1121/2011, registro Fiscalis 271/2011 (peças 1, 2, 41).*

*2ª A execução das obras foi objeto de descentralização, por meio do convênio DIF/TT nº 137/2008 (peça 122), firmado entre o Dnit e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como interveniente a Agesul (peça 122). Por ocasião da fiscalização, o convênio, com a alteração de valor do seu 1º Termo Aditivo, previa a aplicação de R\$ 33.721.217,24 oriundos do Dnit e R\$ 3.746.801,91 de contrapartida do Governo de Mato Grosso do Sul, totalizando R\$ 37.468.019,15 (peça 123, p. 2). Aquela época, a vigência do convênio estava prevista para de 16/12/2008 (peça 122, p. 8, 10) a*

## VOTO

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de Construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, que possui 12,37 km de extensão, com aporte de recursos federais por meio do Convênio 137/2008, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, no valor de R\$ 37.468.019,15.

2. A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) e o Consórcio CMT/Egesa firmaram o Contrato 181/2010 para a execução do referido objeto, no valor de R\$ 32.628.430,25.

3. As irregularidades identificadas na fiscalização foram: superestimativa de quantitativos na planilha orçamentária, no valor de R\$ 1.307.567,27; projeto executivo deficiente, com previsão de utilização de jazida de brita comercial em detrimento de brita explorada, com prejuízo potencial de R\$ 1.032.178,03; e restrição à competitividade da licitação, caracterizada pelos seguintes aspectos:

- 3.1. falta de clareza no aviso da licitação;
- 3.2. indisponibilidade dos elementos que compõe o projeto básico para os licitantes;
- 3.3. cobrança de valor elevado para aquisição do edital (R\$ 500,00);
- 3.4. exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas;
- 3.5. qualificação técnica abusiva na demonstração de implantação ferroviária, correspondendo à exigência de atestados técnicos com quantitativos equivalentes a 100% dos previstos na execução contratual; e
- 3.6. exigência de apresentação de propostas por intermédio de programa gerador fornecido em CD pela própria Agesul.

4. Por meio de despacho, o então Ministro Relator Augusto Nardes autorizou a oitiva do Dnit, da Agesul e do Consórcio CMT/Egesa acerca dos indícios de irregularidades de quantitativos inadequados na planilha orçamentária e de projeto executivo deficiente, bem como determinou a audiência do Coordenador de Licitações e do Procurador Jurídico da Agesul, em razão da potencial restrição à competitividade do certame licitatório.

5. A SecobHidro promoveu a análise das oitivas e das audiências acima elencadas, propondo, em síntese, rejeitar as razões de justificativas apresentadas, aplicar multa aos responsáveis, determinar à Agesul a supressão contratual dos quantitativos superestimados e a realização de estudos complementares relativos a jazidas de brita (peça 92).

6. Por meio do Acórdão 1.150/2014-Plenário, este Tribunal determinou a realização de novas audiências dos responsáveis pela aprovação dos projetos deficientes licitados e determinou à Agesul e ao Dnit a supressão das superestimativas evidenciadas no convênio e no contrato celebrados para as obras em questão. As audiências realizadas anteriormente, relativas à restrição à competição da licitação, embora já houvessem sido analisadas no mérito pela SecobHidro, deixaram de ser apreciadas pelo Plenário na ocasião, para serem avaliadas em conjunto com as audiências complementares determinadas.

7. Na presente fase processual, a unidade técnica analisou as audiências complementares e monitorou as determinações proferidas por meio do acórdão supra, propondo: considerar cumpridas as

determinações do Acórdão 1.150/2014-Plenário; acolher as razões de justificativa do Sr. Edson Giroto, então Diretor-Presidente da Agesul; acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, então Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit; rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Cândido Escobar, então Coordenador de Licitação de Obras da Agesul, e Wilson César Parpinelli, então Parecerista Jurídico da Agesul, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 58 da LOTCU.

## II

8. Os exames empreendidos pela unidade técnica quanto ao cumprimento das determinações chegaram a conclusões adequadas, visto que o Dnit e a Agesul promoveram aditivos suprimindo o montante de R\$ 977.134,71 do contrato, motivo pelo qual cumpre adotá-los como razões de decidir, além das considerações adicionais que realizo a seguir.

9. Em relação à audiência do Sr. Edson Giroto, ex-Diretor-Presidente da Agesul, entendo que a unidade técnica bem demonstrou que o mero encaminhamento dos projetos para análise do Dnit não deve ser motivo para a sua responsabilização, já que não seria razoável exigir do dirigente máximo da entidade que identificasse as irregularidades constatadas no âmbito da auditoria, motivo pelo qual as razões apresentadas devem ser acolhidas.

10. No que tange à audiência do Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, responsável do Dnit pela aprovação dos projetos deficientes, divirjo da unidade técnica apenas em relação à proposta de acolher as razões de justificativa do responsável quanto à ausência de estudos de jazidas não comerciais de brita.

11. Pondera a unidade instrutiva pelo acolhimento de sua manifestação de defesa *“por ter se entendido que circunstâncias das obras sugerem que, de fato, ainda que não demonstrado em uma análise de custos e risco adequada, o risco e os custos do atraso das obras, bem como os custos da Agesul e das agências ambiental e minerária podem, eventualmente, justificar a adoção de jazida comercial, ainda que resultando em um maior preço da obra”*. Todavia, ressalto que o ponto fulcral da questão não é a economicidade ou não da solução adotada (jazida comercial), e sim a aprovação do projeto básico sem os estudos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra objeto da licitação, e a sua adequada orçamentação, contrariando, assim, a Lei de Licitações.

12. Ao aprovar projetos sem estudos de jazidas, entendo que o gestor cometeu ilegalidade e assumiu riscos demasiados para a administração, o que inclusive foi confirmado pelos estudos superficiais realizados posteriormente, não tendo este Tribunal determinado medida corretiva em virtude de, à época, a obra em questão estar *“com a infraestrutura pronta e a próxima etapa construtiva seria a execução do lastro de brita”*, conforme voto condutor do Acórdão 1.150/2014-Plenário.

13. A despeito disso, entendo que o responsável não deva ser sancionado com multa, considerando que não estão evidenciados nos autos quaisquer indícios de prejuízo ao erário relacionadas a tal ocorrência. Também não caberia ao Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Dnit a revisão minuciosa do projeto, pois além de infringir sua função estatutária, inviabilizaria o cumprimento de suas atividades. Posicionamento análogo, em relação ao corpo diretivo do Dnit, foi adotado no Acórdão 2.925/2010-TCU-Plenário, mediante as razões elencadas no voto condutor do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*"A responsabilidade pelos defeitos do projeto executivo foi imputada a [omissis], então coordenador-geral de Desenvolvimento e Projetos do DNIT, que o aprovou.*

*(...)*

*Não é razoável exigir que o coordenador-geral se ocupe pessoalmente da minuciosa revisão do projeto, para identificar possíveis defeitos, sob pena de inviabilizar suas atividades de supervisão e controle. A aprovação do projeto assentou-se na análise técnica dos engenheiros do DNIT, que revisaram todos os elementos da peça técnica. Nesse cenário, somente responde o gestor pela aprovação de projeto que sabe ou deveria saber defeituoso, ou que contenha erro grosseiro, de fácil percepção. No caso concreto, não demonstram os autos que o dirigente sabia ou tinha condições de saber das falhas do projeto, de pequena relevância, no momento de sua aprovação.*

*Além disso, não se pode afastar, por completo, a hipótese de tais alterações terem sido determinadas pela modificação do ambiente físico da rodovia, nos três anos que separaram a aprovação do projeto e o início da obra. Assim, não há como responsabilizar o então coordenador-geral pelas falhas de pequena relevância e materialidade do projeto executivo."*

14. Quanto à duplicidade de atividades auxiliares no serviço de sublastro e na terraplanagem, bem como em relação à superestimativa de soldas aluminotérmicas, alinho-me ao entendimento esposado pela Secob Hidroferrovia.

### III

15. Em relação à audiência dos Srs. Luiz Cândido Escobar (Coordenador de Licitações de Obras da Agesul) e Wilson César Parpinelli (Parecerista Jurídico da Agesul), analisadas pela unidade técnica em instrução anterior (peça 92), relativas à restrição à competitividade do certame, desde logo manifesto entendimento de que as suas razões de justificativa devem ser rejeitadas, anuindo com a análise procedida pela Secretária de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias.

16. No que diz respeito à falta de clareza da publicação, os responsáveis aduzem que o art. 21 da Lei de Licitações obriga o órgão licitante a apresentar apenas o resumo do edital e que o dispositivo não especifica quais elementos devem compor o resumo. Afirmam ainda que os avisos lançados pela Agesul contêm a modalidade da licitação, o tipo de licitação, o núcleo do objeto e a indicação do local, data e horário da sessão de julgamento das propostas.

17. Por sua vez, a Secob Hidroferrovia propugna que o aviso de edital não contém informação sobre o endereço eletrônico em que o edital pode ser obtido e nem o valor global estimado do objeto licitado. Também não informa aos interessados sobre o custo de aquisição do edital (R\$ 500,00).

18. Nesse ponto, considero que o ato convocatório da licitação estava redigido com a clareza e a precisão necessárias, sem contradições ou inconsistências. As supostas informações faltantes não criaram óbices intransponíveis aos interessados em participar do certame.

19. Embora considere desejável que o aviso de licitação contenha as informações consideradas essenciais pela unidade técnica, observo que há precedente desta corte, no caso o Acórdão 9.257/2011-1ª Câmara, em que o TCU considerou haver obrigatoriedade de constarem apenas as seguintes informações, conforme exigência dos referidos dispositivos legais:

Informação	Matérias	Fundamento Legal
Nº do processo	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Aviso de licitação.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Objeto	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Aviso de licitação.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Contratado (Nome e CNPJ/CPF)	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade.	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Valor	Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48, parágrafo único c/c art. 48-A, I
Procedimento licitatório realizado	Extrato de contrato	Lei Complementar nº 101/2001, art. 48-A, I
Fundamento legal	Extrato de dispensa e inexigibilidade	Lei nº 8.666/93, art. 26
Autoridade autorizadora	Extrato de dispensa e inexigibilidade	Lei nº 8.666/93, art. 26
Autoridade ratificadora	Extrato de dispensa e inexigibilidade	Lei nº 8.666/93, art. 26
Local de disponibilização do edital	Avisos de licitação	Lei nº 8.666/93, art. 21, § 1º

20. Sobre o valor de R\$ 500,00 cobrado para aquisição do edital, entendo que o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93 é taxativo no sentido de que a administração pode cobrar valor referente apenas ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida. Outras rubricas inseridas no custo de ressarcimento cobrado do licitante, conforme alegado pelos responsáveis, são ilegais.

21. Contudo, no caso em concreto, em que o objeto correspondia à obra orçada em mais R\$ 30 milhões, a imposição de tal taxa não afastou os potenciais interessados, conforme demonstra a ata de abertura da sessão à fl. 1, peça 29 - dezoito empresas adquiriram o edital.

22. No que tange à ausência de menção no edital acerca da existência de anexos com planilha orçamentária e cronograma, o que poderia dificultar, ou mesmo impedir o acesso dos potenciais interessados a tais informações, observo que não há evidências de que os licitantes não tenham recebido os referidos documentos, motivo pelo qual entendo ser suficiente recomendar à Agesul que, nos futuros editais que contemplem a utilização de recursos públicos federais, faça constar informação indicativa do conteúdo de cada um dos respectivos anexos, bem como publique os editais no endereço eletrônico da entidade.

23. Quanto à exigência de apresentação de propostas por intermédio de programa gerador fornecido em CD pela Agesul aos licitantes, apesar de não aparentar restrição à competitividade, entendo ser prudente recomendar à Agesul que faculte aos interessados, nos futuros certames com recursos públicos federais, a apresentação de propostas com arquivos gerados em programas diversos, sem prejuízo do fornecimento do programa específico da Agesul, atribuindo-lhe uso apenas preferencial.

24. Quanto ao quantitativo de serviços a serem comprovados por atestados técnicos, ficou demonstrado que o novo aviso de licitação reduziu para 50% a exigência de atestado em relação ao total de serviços previstos no contrato (peça 61, p.29). Com isso, ficou justificado o cumprimento da lei nesse quesito.

25. No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

26. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes.

27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário.

28. Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagsse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

29. Assim, as condições de realização dessa visita devem ser ponderadas e avaliadas de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.

31. Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão.

32. No caso em tela, o contexto em que foi exigida a visita técnica acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. Ata de julgamento da licitação (peça 29, p.2) relata que apenas dois consórcios compareceram na sessão pública de abertura das propostas, sendo que uma das propostas foi desclassificada. A única licitante restante apresentou proposta de preço com apenas 2% de desconto em relação ao orçamento base da licitação, sendo declarada vencedora do certame (peça 29, p.47).

34. Concordo com a unidade técnica ao responsabilizar o parecerista jurídico, Sr. Wilson César Parpinelli, pelas graves irregularidades contidas no edital de licitação por ele aprovado. Nesse caso, a manifestação do parecerista jurídico não foi meramente opinativa, foi vinculante por ter sido emitida no exercício da atribuição prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (aprovação de minuta de edital). Ou seja, tratava-se de consulta obrigatória, e o parecer do consultor motivou o ato administrativo, passando a fazer parte dele. Esse é o entendimento externado pelo STF nos MS 24631 e 24854.

35. Devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis e pelo caráter restritivo do certame, considero que deva ser aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli, fixando o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos gestores.

36. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

**GRUPO I - CLASSE VII - Plenário**

TC-007.429/2015-0

Natureza: Representação

Unidade: Município de Itapé/BA

Representante: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 04.495.084/0001-32)

Advogado constituído nos autos: José Carlos Costa da Silva Júnior (OAB/BA 33086).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/BA, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 22-24):

**“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação (peça 1, p. 1-24) formulada pela sociedade empresária CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., devidamente identificada nos autos, contra atos praticados na Tomada de Preços 001/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de escola de seis salas no Município de Itapé/BA, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferidos por meio do Termo de Compromisso 16896, no valor de R\$ 1.021.944,40.

**HISTÓRICO**

2. Alegando irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Itapé/BA, a representante pugnou pela declaração de nulidade de cláusulas do edital da Tomada de Preços 001/2015, bem como fosse determinada a republicação do instrumento convocatório, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/1993

3. Na instrução inicial (peça 4), decorrente de exame técnico efetuado na medida e profundidade cabível no âmbito das tutelas de urgência, a unidade técnica propôs a suspensão cautelar *inaudita altera parte* do andamento da licitação impugnada, determinado, ainda, ao Município de Itapé/BA que se absteresse de homologar o certame e assinar o respectivo contrato, até que esta Corte deliberasse de forma definitiva sobre a matéria. Adicionalmente, elaborou-se proposta de oitiva do município para manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela sociedade empresária CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., especialmente quanto às questões a seguir:

a) obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes, para fins de habilitação no certame (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea ‘d’);

b) exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante e em uma única data, 1/4/2015 (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea ‘d’);

c) exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea ‘e’);

d) exigência de as licitantes possuírem em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Ambiental (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea 'a');

e) não aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, para fins de comprovação de qualificação técnica (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea 'c');

f) exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira (subitem 3.1 - Da Qualificação Econômico - Financeira, alínea 'a').

4. Propôs-se, em acréscimo, a realização de diligência ao Município de Itapé/BA, para que encaminhasse, conjuntamente com as informações requeridas na oitiva, íntegra do processo licitatório impugnado (Tomada de Preços 001/2015).

5. Apesar de perfilar o entendimento da Secex/BA quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, o Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, relator do feito, em despacho datado de 9/4/2015 (peça 7), entendeu haver espaço para o exercício do contraditório sobre as irregularidades antes do provimento liminar, motivo pelo qual determinou, com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, a oitiva prévia do Município de Itapé/BA acerca do teor da representação.

#### **EXAME TÉCNICO**

6. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 7), foi promovida a oitiva prévia do Município de Itapé/BA, por meio do Ofício 780/2015 (peça 10), de 10/4/2015, bem como, considerada a natureza da matéria e dada a urgência no processamento do feito, encaminhou-se o inteiro teor do Despacho de peça 7 por correio eletrônico (peça 9).

7. Em resposta à oitiva e diligência promovidas, o Município de Itapé/BA encaminhou, tempestivamente, via e-mail, esclarecimentos juntados à peça 13, bem como cópia integral do certame impugnado (peças 15-21).

8. Preliminarmente, informa que o certame guerreado foi anulado em virtude da existência e vícios no edital convocatório, que comprometeriam a amplitude, competitividade, eficiência e isonomia do processo licitatório, além de contrariar a jurisprudência dominante do TCU.

9. Comunica que foi determinado à Comissão Permanente de Licitação a elaboração de novo edital convocatório, desta feita atento às recomendações desta Corte de Contas.

10. Sustenta, dessa forma, que, anulado o certame, não mais subsistiria o móvel da presente representação, tornando-se imperativo o reconhecimento da perda de objeto do processo administrativo junto a este Tribunal.

11. Não obstante requerer o arquivamento da representação por perda de objeto, e em face do princípio da eventualidade, apresentou resposta à oitiva acerca dos pontos impugnados.

12. Alega que a realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes, como requisito de habilitação no certame, revela-se pertinente em face de peculiaridades da área de implantação da edificação, bem como do relevo bastante irregular do terreno.

13. Ressalta que tendo sido constatado na fase de planejamento da licitação que a realização de visita técnica era imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular refletisse todas as particularidades envolvidas no objeto, não pode a Administração se eximir de exigí-la, nem o particular de realizá-la.

14. No que tange à obrigatoriedade, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, afirma que tal exigência mostra-se em convergência com os ditames, princípios e objetivos da Lei 8.666/1993. Para suportar sua tese, cita os Acórdãos 1.140/2005 e 1908/2008, ambos do Plenário do TCU.

15. Em relação à não aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, para fins de comprovação de qualificação

técnica, assevera que houve interpretação equivocada do subitem 3.1 do instrumento convocatório.

16. Informa que em nenhum momento exigiu-se que o vínculo a ser comprovado fosse de natureza societária ou trabalhista apenas, ao revés, o próprio edital prevê a comprovação por meio de qualquer outro documento legal que comprove que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa. Com isso, o contrato de prestação de serviços serviria para que comprove o vínculo, nos termos do instrumento convocatório.

17. Admite que o item questionado mereceria melhor redação a fim de evitar dúvidas como esta, mas justifica que é impossível declarar sua nulidade uma vez que absolutamente legal e de leitura aberta às possibilidades de comprovação do vínculo.

18. Quanto à exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, esclarece que a imposição não é ilegal e não se mostra capaz de frustrar toda a competitividade do certame.

19. Por fim, noticia que em virtude do rigor das exigências do edital nenhuma das sete empresas participantes do certame foram habilitadas para a fase de abertura dos envelopes de proposta, não havendo falar em ato de má-fé da Administração no sentido de direcionar a execução da obra objeto do certame.

20. Feito um breve resumo dos fatos, passa-se a analisar a manifestação apresentada em sede de oitiva pela Prefeitura Municipal de Itapé/BA.

21. Inicialmente, cabe informar que a anulação da Tomada de Preços 001/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Itapé em 15/4/2015, foi levada a efeito pelo Município de Itapé/BA ainda na fase de oitiva, antes, portanto, da instrução de mérito da representação. Importante, também, lembrar que a anulação se deu com o compromisso de realização de nova licitação escoimada dos vícios apontados por este Tribunal na instrução preliminar.

22. Tais informações são relevantes para que esta unidade técnica proponha a prejudicialidade do julgamento de mérito, ante a perda de objeto da presente representação.

23. O caso ora examinado não guarda relação com o decidido no Acórdão 743/2014 - Plenário, em que o colegiado, analisando as questões fáticas, na esteira da proposta de deliberação do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, relator do feito, decidiu pelo julgamento do mérito da representação, mesmo tendo o órgão representado revogado o certame objeto da impugnação.

24. Naquela assentada, considerou-se que a perda de objeto não seria o caminho adequado a ser trilhado, haja vista que a revogação da licitação ocorreu somente após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitivas prévias e posteriores, sobre as questões trazidas na representação. Consignou-se, também, que o desfazimento do ato aconteceu após o julgamento de recurso de agravo, onde as questões também foram debatidas, bem assim, porque a revogação sucedeu o término da instrução do feito, já tendo as entidades conhecido o posicionamento de mérito da unidade técnica deste Tribunal sobre as irregularidades, que, embora não possuísse caráter definitivo, sinalizava a manutenção dos indícios apontados em sede cautelar. Ponderou-se, ainda, que a revogação se deu sem vinculação ao compromisso de realização de nova licitação sem os vícios apontados pelo TCU em sede de cautelar.

25. Vê-se, então, que são situações distintas, motivo pelo qual propõe-se considerar a presente representação prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto, em face da anulação do certame pelo Município de Itapé/BA. Tal proposta, porém, não afasta a análise das justificativas apresentadas, mormente com o objetivo de orientar pedagogicamente o Município de Itapé/BA de modo a evitar em futuros certames que envolvam recursos federais a repetição das irregularidades aqui examinadas.

26. De início, não há de se dar relevo à alegação do Município de que a obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes se revela pertinente em face de peculiaridades da área de implantação da edificação, bem como do relevo bastante irregular do terreno.

27. O art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

28. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

29. Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

30. A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

31. Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, 'o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra' (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

32. Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

33. No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

**1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.**

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação - promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) - face à 'exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas'. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, 'no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição

de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto'. Ademais, prosseguiu: 'a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação'. No caso examinado, aduziu o relator que 'a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes'. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que 'as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração' (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, 'pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital'. Em tal contexto, concluiu que a exigência 'acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame', evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, **TC-014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.**

34. Apesar de sustentar que a visita técnica era necessária para que a proposta elaborada pelo particular refletisse todas as particularidades envolvidas no objeto, inclusive afirmando que tal exigência foi definida na fase de planejamento da licitação, o município não demonstrou a imprescindibilidade da medida para a caracterização dos objetos, a qual deveria estar exteriorizada no processo administrativo, bem como no edital do certame. Confira-se, a respeito, o Acórdão 2.913/2014 - Plenário.

35. Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

36. Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.

37. Ainda, conforme consignado no Acórdão 2.299/2011 - Plenário, a obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante, exigiria, implicitamente, que a empresa possuísse o profissional em seus quadros permanentes, pois impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação.

38. Nas palavras do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, relator do feito, tal exigência, que inibiria a participação de possíveis interessados, não se coadunaria com a jurisprudência do Tribunal. Ainda de acordo com o relator, 'o interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato'.

39. No mesmo sentido, trecho do relatório do Acórdão 1.264/2010 - Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da

licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

19. Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

20. Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

21. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

22. Resta evidente o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes.

40. Também o fato de a visita técnica somente poder ser realizada em um único dia, 1/4/2015, não se mostra adequada. Segundo esta Corte de Contas, a referida exigência torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme inteligência do Acórdão 906/2012 - Plenário. O mesmo raciocínio guiou o Acórdão 110/2012 - Plenário.

41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.

42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

43. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

Decisão 1.025/2001 - Plenário:

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 - Plenário:

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 - Plenário:

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

44. Quanto aos dois acórdãos colacionados pelo município, verifica-se que não são os mais representativos da jurisprudência atual deste Tribunal.

45. O aresto mais recente trazido pelo município aos autos, qual seja, o Acórdão

1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

46. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

47. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

48. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expreso:

‘art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.’

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

49. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

50. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da

competitividade norteador de certames dessa natureza.

52. No que diz respeito à não aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, para fins de comprovação de qualificação técnica, o município representado assevera que o edital prevê a comprovação por meio de qualquer outro documento legal que comprove que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa, aí incluído o contrato de prestação de serviços. Admite, todavia, que o item questionado mereceria melhor redação a fim de evitar dúvidas como esta.

53. Realmente, não há proibição expressa no instrumento convocatório a impedir que a comprovação do vínculo seja feita por meio de contrato de prestação de serviços por tempo determinado ou por empreitada. Ocorre que, como bem observado pelo município, a redação não é clara o suficiente para afastar as dúvidas quanto à exigência.

54. Com o intuito de não restringir a competitividade dos futuros certames custeados com recursos federais, recomenda-se ao Município de Itapé/BA que a comprovação de vínculo possa ser feita, além das formas constantes do edital impugnado, também por simples declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste.

55. Por fim, quanto à exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, também consideramos a cláusula potencialmente restritiva à plena concorrência da tomada de preços.

56. A inserção no edital de exigência do selo DHP é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

57. A propósito dessa exigência, cabe reportar, a título de exemplificação, algumas deliberações do Plenário do TCU, que levam à conclusão de que se configura excessiva: Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário.

#### **CONCLUSÃO**

58. O documento constante da peça 1, deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

59. Em decorrência da anulação da licitação pelo Município de Itapé/BA, propõe-se considerar a representação prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto.

60. Tal proposta, porém, não afastou a análise das justificativas apresentadas, mormente com o objetivo de orientar pedagogicamente o Município de Itapé/BA de modo a evitar em futuros certames que envolvam recursos federais a repetição das irregularidades aqui examinadas.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

61. Em cumprimento às diretrizes administrativas que determinam o registro dos benefícios das ações de controle externo no corpo da instrução, considera-se como benefício das ações de controle a possibilidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do Município de Itapé/BA na realização de atos pertinentes a licitações e contratos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

62. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 001/2015, por iniciativa do Município de Itapé;

b) dar ciência ao Município de Itapé/BA de que:

b.1.) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento

do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

b.2.) segundo entendimento desta Corte de Contas, a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante (Acórdãos 1.264/2010 e 2.299/2011, ambos do Plenário) é potencialmente restritiva à competitividade dos certames;

b.3.) a obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada em um único dia se mostra prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme inteligência dos Acórdãos 110/2012 e 906/2012, ambos do Plenário.

b.4.) a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

b.5.) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário;

c) com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Município de Itapé, a fim de garantir maior competitividade nos futuros certames custeados com recursos federais, que a comprovação de vínculo entre o profissional e a licitante, para fins de qualificação técnica, possa ser feita também por simples declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Nilo Peçanha/BA;

e) arquivar o presente processo.”

É o relatório.

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente representação deve ser conhecida por este Tribunal por atender ao disposto nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

2. A Tomada de Preços 1/2015, promovida pelo Município de Itapé/BA, teve por objeto a contratação de empresa para construção de escola, com recursos destinados pelo Termo de Compromisso 16896, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 1.021.944,40.

3. A representante, CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., requereu a declaração de nulidade de itens do edital e a republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, escoimado dos vícios a seguir sintetizados:

a) ausência de previsão no edital de tratamento diferenciado em favor das micro e pequenas empresas, conforme Lei Complementar 123/2006;

b) exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente por engenheiro/arquiteto, sem previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento;

c) exigência de certidão de quitação junto ao Crea;

4. A análise inicial promovida pela Secex/BA afastou, de pronto, a alegação de que o município subtraiu ou negou direitos conferidos às micro e pequenas empresas por não prever tais benefícios no instrumento convocatório do certame. É que este Tribunal já decidiu que a aplicação dos

dispositivos daquela lei independe de previsão editalícia, uma vez que se trata de comando legal, de cumprimento obrigatório. Assim, entende-se que, embora seja aconselhável a inclusão de cláusulas no edital, relativas ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, a ausência delas no instrumento convocatório não retira o direito subjetivo das empresas nela enquadradas, à preferência na contratação, aferida por ocasião da fase de julgamento das propostas.

5. Por outro lado, a unidade técnica apontou outras irregularidades relativas à exigência de, além da presença de engenheiro/arquiteto, que a visita técnica fosse realizada em uma única data (1º/4/2015); de que as licitantes possuíssem em seus quadros permanentes, na data da proposta, profissional de nível superior nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, e Engenharia Ambiental; à ausência de previsão no edital de aceitação de contrato de prestação de serviços para fins da qualificação técnica; e à exigência de Declaração de Habilidade Profissional (DHP), para fins de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e demonstrações contábeis).

6. Diante dos indícios de tais irregularidades e da previsão de abertura das propostas em 8/4/2015, a Secex/BA, propôs, na mesma data, determinar cautelarmente ao município que suspendesse o andamento da Tomada de Preços 1/2015, abstendo-se de homologar o certame e assinar o respectivo contrato. Considerando, todavia, que, no momento em que instruído o feito, provavelmente já teria ocorrido a sessão de abertura de envelopes, entendi que havia espaço para a realização de oitiva prévia do município, para o exercício de contraditório sobre as irregularidades ensejadoras da medida alvitrada, antes do provimento cautelar.

7. Em resposta, o município informou, preliminarmente, que o certame foi anulado, tendo sido determinado à Comissão Permanente de Licitação que elaborasse novo edital, observando-se às recomendações desta Corte, com vistas a preservar a maior competitividade, isonomia, amplitude e eficiência na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Não obstante requerer o arquivamento da representação por perda de objeto, apresentou as razões para terem incluído os itens questionados.

8. A Secex/BA, apesar de propor considerar a representação prejudicada, analisou as justificativas oferecidas, com o objetivo de orientar pedagogicamente o Município de Itapé/BA de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames.

9. Manifesto-me, desde já, de acordo com o encaminhamento sugerido, de modo que adoto a análise realizada pela unidade técnica como razões de decidir. De fato, anulada a tomada de preços ainda na fase de oitiva e firmado o compromisso de realização de nova licitação escoimada dos vícios apontados na instrução preliminar, a presente representação pode ser considerada prejudicada. Julgo, também, acertada a proposta de dar ciência ao município a respeito das falhas identificadas, para que sejam saneadas quando do lançamento do novo edital.

10. O município não conseguiu demonstrar que a realização de visita técnica era imprescindível para que a proposta refletisse as particularidades envolvidas no objeto, como alegado. A exigência carece de fundamentação legal, uma vez que a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, limita à comprovação, quando exigido, de que o licitante “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Entende esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

11. Além disso, admitindo-se, por hipótese, que a visita técnica fosse imprescindível e justificada, a exigência de realização somente por engenheiro/arquiteto e em única data também se revela restritiva à competição e contrária à jurisprudência do TCU, como visto na instrução da Secex/BA reproduzida no relatório precedente.

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada

pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

13. Já quanto à suposta ausência de previsão de aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, realmente não há proibição expressa, sendo admitida no edital a comprovação por meio de qualquer outro documento legal. Todavia, conforme reconhecido pelo próprio município, o aperfeiçoamento da redação do item evitaria dúvidas e questionamentos, especialmente com a inclusão explícita do contrato de prestação de serviços como um dos documentos aptos a comprovar que o profissional pertence ao quadro da licitante, e, ainda, da possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste. Isso porque o que importa, na realidade, é que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

14. Também a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, embora o Município defenda a legalidade da medida, é considerada por este Tribunal excessiva e potencialmente restritiva, conforme deliberações elencadas pela unidade técnica (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário).

15. Por fim, registro que, não obstante o município tenha defendido a inclusão dos itens questionados no instrumento convocatório, informou que “em virtude do rigor das exigências do edital nenhuma das empresas participantes do certame, que ao total foram 07 (sete), conseguiu estar regularmente habilitada para a segunda fase”.

Feitas essas considerações, acolhendo a proposta da Secex/BA, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1447/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.429/2015-0.
2. Grupo: I – Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Município de Itapé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogado constituído nos autos: José Carlos Costa da Silva Júnior (OAB/BA 33086).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. contra atos praticados na Tomada de Preços 1/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de escola de seis salas no Município de Itapé/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento

Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapé/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapé/BA de que:

9.2.1. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

9.2.2. segundo entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 1.264/2010 e 2.299/2011, ambos do Plenário), a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames;

9.2.3. a obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada em um único dia se mostra prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme Acórdãos 110/2012 e 906/2012, ambos do Plenário.

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.2.5. a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

9.2.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário);

9.3. dar ciência deste acórdão, assim como das peças que o fundamentam, à representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Itapé/BA, e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-21/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral